



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE  
AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº. 2.446, DE 2011**

Altera o Art. 132 do Decreto-Lei nº.  
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código  
Penal.

**Autor:** Deputado RICARDO BERZOINI

**Relator:** Deputado EDIO LOPES

## **I – RELATÓRIO**

Versa o presente Projeto de Lei nº 2.446, de 2011, com o fim de apenar a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, bem como a elaboração, produção, fornecimento, exposição para venda ou comercialização das linhas mencionadas através de alteração no Art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Argumenta-se que, “como a linha cortante utilizada é pouco visível, tem ocorrido que pessoas, principalmente motociclistas em velocidade, não enxergam o fio pulverizado com vidros, indo ao seu encontro. Disto, tem resultado graves lesões em geral no pescoço, tendo-se mesmo notícias de inúmeras vítimas fatais devido a essa espécie de acidente”.

Compete a esta Comissão o Parecer na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE  
AO CRIME ORGANIZADO**

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com o ilustre autor, pela iniciativa, objeto de preocupação deste parlamento há muito tempo. Com efeito, várias proposições já foram apresentadas, nesta Casa e no Senado, com o mesmo teor.

Mas nesse sentido, ao se tratar do objetivo do autor em alterar o Art. 132, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, entendemos que não seria a alternativa mais eficiente.

Nesse contexto, reforço que fomos relator do Projeto de Lei nº 402, de 2011, onde apresentamos um substitutivo que proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como piapas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes, define crime e dá providências correlatas.

Assim sendo, entendemos que diante da relevância do tema, na medida em que várias pessoas, dentre elas inúmeras crianças e adolescentes, são mutiladas quase que diariamente por linhas cortantes, reforçamos que seria mais eficiente tipificar este crime, conforme foi apresentado no substitutivo do Projeto de Lei nº 402, de 2011, com penas superiores, diferentemente das que tratam o Art. 132, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, conforme sugere o autor do Projeto de Lei ora relatado.

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº. 2.446/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE  
AO CRIME ORGANIZADO**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado EDIO LOPES**

Relator